

O ALUGUEL SOCIAL: UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL NA TENTATIVA DE SANAR O DÉFICIT HABITACIONAL NO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB

OLIVEIRA, Livia do Nascimento¹
ALMEIDA, Emmanuelle Arnaud²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o contexto que envolve a Lei Municipal 005/2017, que instituiu o Programa Aluguel Social em Araruna/PB, investigando quais são as tentativas realizadas pelo poder municipal para sanar o déficit habitacional no município. A pesquisa se dá em consonância com o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS). O Aluguel Social é um programa que foi criado com a finalidade de garantir condições mínimas para tutelar o direito fundamental à moradia, na medida em que visa conceder auxílio financeiro a pessoas que não possuam nenhum imóvel, e tenham como única renda o Bolsa-Família. A pesquisa tem caráter exploratório e descritivo no qual realiza-se um estudo com levantamento de informações, a pesquisa foi desenvolvida a partir de um estudo de caso, visando a melhor aproximação do problema. Buscou-se estabelecer relações entre as diretrizes do Programa Aluguel Social implantado e a prática deste, a partir da atuação do CRAS, responsável por sua execução enquanto representante dos interesses públicos. Portanto, por meio da pesquisa, foi possível perceber que o programa Aluguel Social tem mudado as perspectivas de uma parte da população que dela necessita, até o atual momento foram cadastradas quarenta e duas famílias e que são acompanhadas mensalmente no programa Aluguel Social do município de Araruna. Deste modo ressalta-se a importância do programa como algo primordial para essas famílias. O programa consegue, assim, resgatar a dignidade dessas pessoas e proporcionar uma melhor qualidade de vida para as mesmas.

Palavras-Chave: Assistência Social. Aluguel Social. Moradia.

ABSTRACT

This study has the main objective realize an analysis about Municipal Law 005/2017 responsible for introduced Programa Aluguel Social in Araruna/PB, investigating what are the attempts realized municipal government through Programa Aluguel Social to correct the deficit housing on the municipality. The research is in connection with the secretariat of social assistance, specifically at Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) on the municipality. The "Aluguel Social" it is a program that was created with the purpose to ensures minimum conditions to tutelary the fundamental right to housing, insofar as objective to grant financial support for people who do not have any property, and keep as unique income the "Bolsa-família". The research is exploratory and descriptive in which a study is carried out with information gathering, the research was developed from a case study, aiming at the best approximation of the problem. It was sought to establish relations between the guidelines of the Social Rent Program implemented and its practice, based on the work of CRAS, responsible for its execution as a representative of public interests. Therefore, through the research, it was possible to perceive that the program Social Rent has changed the perspectives of a part of the

¹ Pós-Graduanda em Gestão Pública pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB.

² Doutora em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e Docente do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB.

population that needs it, until the present moment forty-two families have been registered and that they are monitored monthly in the program Social Rent of the municipality of Araruna. In this way the importance of the program is emphasized as something primordial for these families. The program is thus able to rescue the dignity of these people and provide a better quality of life for them.

Keywords: *Social Assistance. Aluguel Social. Housing.*

1 INTRODUÇÃO

O crescente uso da expressão **desigualdades sociais** ao lado do termo **pobreza** está intensamente conexo às mudanças de enfoque no entendimento dessa problemática, bem como a consideração de que a persistência da pobreza, ou seja, a prisão de determinados grupos sociais nessa conjuntura, é consequência de enormes desigualdades de renda e de acesso a serviços existentes entre grupos de uma dada sociedade (SANTOS, 2012).

Visando dirimir as desigualdades e reduzir a pobreza, o art. 6º da Constituição Federal de 1988 (Lei n.8.078, de 11 de setembro de 1988), aponta um rol de direitos sociais como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (BRASIL, 1988). Na forma desta Constituição, que é responsável por impor ao Estado uma obrigação de fazer, de ofertar prestações positivas em favor dos indivíduos, notadamente dos hipossuficientes, para concretizar a igualdade material. Tais direitos têm como valor-fonte a **igualdade**, na medida em que buscam possibilitar melhores condições de vida as pessoas, tutelar a dignidade da pessoa humana e, assim, assegurar a justiça social.

Dessa maneira, considera-se que o Poder Público deve adotar uma atitude responsável, com o respeito ao direito à moradia, levando em conta todos os aspectos relevantes ao pleno exercício dos direitos essenciais à busca da efetivação do fundamento da pessoa humana, como um dos pilares do Estado Social e democrático. Sendo assim, as políticas públicas, os programas, projetos e ações sociais, devem ser elaborados com maiores possibilidades de atender às reais necessidades da

população local e que sejam implementados com efetividade.

Dentre a gama de entes que apresentam problemas sociais, o Município de Araruna-PB foi selecionado para o estudo, o qual está situado no semiárido nordestino e localizado no Curimataú do Estado da Paraíba. Araruna possui deficiências, notadamente no que se refere ao baixo IDHM – Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (2010), que está entre 0,5 e 0,599, ou seja, em níveis de persistência da pobreza e vulnerabilidade social. (IBGE, 2010).

É sabido que é dever da União, do Estado e do Município buscar cuidar de sua população. Infere-se que, no entanto, se deve pautar na busca e no oferecimento de melhoria na qualidade de vida da população supracitada. Cabe lembrar, contudo, que para alcançar tais resultados é imprescindível a aplicabilidade de investimentos que venham atender essa pauta.

Afunilando o contexto de Estado para Município, em meio às alternativas disponíveis ao Gestor Público Municipal para promover a garantia de condições mínimas para o acesso ao direito Constitucional de moradia, foi criada uma Lei Municipal, responsável por instituir o Programa Aluguel Social em Araruna-PB, uma política pública de bem-estar social, na qual fica disposta a possibilidade de destinação de recursos públicos para pessoas comprovadamente carentes, no âmbito municipal. É evidente que, sozinho, o Programa Aluguel Social não reduz a pobreza instaurada, conquanto seja um fator para redução da situação de miséria das pessoas inseridas nessa conjuntura.

Este artigo possui, como objetivo, analisar o Programa Aluguel Social desenvolvido no município de Araruna/PB. Têm-se como ponto de partida as várias dificuldades quando a implementação de políticas públicas, sejam elas em qualquer

âmbito, tendo em vista a insuficiência de investimentos públicos assecuratórios do direito social à moradia, e considerando, ainda, a alta situação de vulnerabilidade da população.

2 DIREITO À MORADIA, UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL

É notório que a moradia é uma necessidade fundamental de todos, mas infelizmente ainda existe uma parte significativa da população que não a possuem.

Todos têm o direito a um lugar adequado para viver. Isto significa que todas as pessoas têm o direito humano a uma moradia segura e confortável, localizada em um ambiente saudável que promova a qualidade de vida dos moradores e da comunidade (OSÓRIO, 2006, p. 103).

A Comissão das Nações Unidas para Assentamentos Humanos estima que 1,1 bilhão de pessoas está vivendo em condições inadequadas de moradia, apenas nas áreas urbanas. O direito a uma moradia adequada está vinculado a outros direitos humanos. Sem um lugar adequado para se viver, é difícil manter a educação e o emprego, a saúde fica precária e a participação social fica impedida. Apesar da centralidade da habitação na vida de todas as pessoas, poucos direitos humanos têm sido tão frequentemente violados quanto o direito à moradia. (OSÓRIO, 2006, p. 115).

De acordo com o artigo 23 da CF 1988, a obrigação de promover o direito à moradia é competência comum da União, Estados e Municípios, que deverão implementar programas habitacionais, de saneamento e de melhorias urbanas. (BRASIL, 1988). A Constituição Federal de 1988 representa um marco importante no que diz respeito ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais, tanto de índole individual, como social. A mesma tornou-se um importante fórum democrático de efetivação dos valores fundamentais de uma sociedade aberta. (HÄBERLE, 1997, p.143).

“O direito à moradia está previsto como um direito social, a exigir a ação

positiva do Estado por meio da execução de políticas públicas habitacionais” (SANTOS, 2016). É obrigação do Estado impedir a progressividade do direito à moradia e também tomar medidas de promoção e proteção deste direito³.

Portanto, o Estado brasileiro tem a obrigação de adotar políticas públicas de habitação que assegurem a efetividade do direito à moradia. Tem também responsabilidade de impedir a continuidade de programas e ações que excluam a população de menor renda do acesso a uma moradia adequada.

A dimensão dos problemas urbanos brasileiros contém a questão habitacional como um componente essencial da atuação do Estado Brasileiro como promotor de políticas voltadas para a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades e a justiça social. A cidade informal evidencia a necessidade de construção de uma política urbana que vise a inclusão social e territorial da população, tendo como meta a regularização fundiária e a urbanização dos assentamentos de baixa renda. (OSÓRIO, 2016, p. 83).

O artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos enuncia:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1988, p. 130).

Como se infere, o direito à moradia é um direito humano essencial e já obteve pleno reconhecimento em instrumentos normativos internacionais (OLSEN, 2012).

³ Os Princípios de Maastricht (1997) sobre Violações de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais dispõe (state) sobre as formas de violação baseadas em atos de omissão e atos de comissão praticados pelos Estados.

O Brasil é um país que, por diversos fatores, apresenta problemas sociais decorrentes da má distribuição de renda, da ausência do Estado que influenciam no crescimento da exclusão social e pobreza, e, conseqüentemente, na questão da moradia, tanto no ambiente urbano quanto no ambiente rural, em praticamente todo o seu território, pautada pela irregularidade e pela inadequação.

2.1 A OBRIGAÇÃO ESTATAL NO DIREITO À MORADIA E O ALUGUEL SOCIAL

Desde os tempos remotos, a habitação figura como ponto primordial no crescimento individual e incremento coletivo. A casa, antes de qualquer outro fator, gera um estado de segurança para os indivíduos que integram, permitindo a realização das demais obrigações e necessidades.

O reconhecimento do direito à moradia perante o Estado implica em discutir a efetividade desses direitos, principalmente quando a desigualdade social é considerável e vem acompanhada de uma formação histórica. (Emilio, 2000), reflete sobre a moradia no contexto histórico enfatizando que,

a questão da moradia é objeto de estudo nas mais variadas ciências, dada a compreensão da sua essencialidade na vida do homem. Essa essencialidade se dá por diversos motivos, desde os motivos mais simples que se pode imaginar como a necessidade do homem primitivo de um refúgio para se proteger dos animais ferozes e das condições do tempo, como a questão da ideia do homem como um ser cultural, que transforma e recria o mundo à sua volta para sobreviver. A questão da moradia como a necessidade de ter um espaço próprio, um “lugar pra ficar”, é própria da essência humana, seja pela necessidade de um ponto de referência que permite a localização e individualização de certa ou certas pessoas, por questões de saúde, ou mesmo pela condição de realizadora de outros direitos, como o Direito ao Sossego, à proteção da intimidade, à segurança e mesmo

à liberdade, visto que a liberdade pressupõe um mínimo de espaço para a individualidade.

Para garantir o direito à moradia, o Poder Público deve intervir tanto na ordem social como na econômica, adotando políticas públicas que regulem o uso e o desenvolvimento do território urbano, bem como analisar as áreas onde há necessidade de se construir moradias para quem necessita. Além disso, é imprescindível destacar que a habitação a ser legitimada, deve apresentar condições dignas de subsistência, sendo capaz de produzir segurança e conforto mínimo para a família.

É indiscutível a obrigação do Estado para com os cidadãos no fornecimento de meios habitacionais, percebe-se que o Brasil apresenta números alarmantes quanto à desigualdade social e, conseqüentemente, a quantidade de pessoas em estado de extrema penúria. Parte da população sobrevive através de programas governamentais que prestam um auxílio mensal, a exemplo do Programa Bolsa Família, que busca garantir o acesso à alimentação, saúde e educação (IBGE, 2014).

Segundo resultados divulgados através do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em parceria com Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos, no ano de 2014, o Brasil possuía cerca de 33 (trinta e três) milhões de pessoas sem moradia ou vivendo em condições indignas, sendo que 24 (vinte e quatro) milhões estavam localizadas nos grandes centros urbanos (IBGE, 2014).

O déficit habitacional no Brasil é absurdo e precisam-se criar programas que atendam a esta demanda de forma racionalizada e com uma perspectiva social. Não obstante, a política oficial de construção de moradias estar em crise, precisando serem revistas as práticas e as formas de financiamento até agora utilizadas. O saneamento básico implica na ação governamental, visando tornar habitável e respirável o ar de determinadas regiões ou cidades, através da captação e do tratamento de

dejetos domiciliares e industriais. (COSTA, 2005, p. 91).

Não há dúvidas quanto à necessidade de investimento na respectiva área, por isso o Governo Federal, como instância máxima e provedor primário dos recursos financeiros, deve direcionar subsídios capazes de combater essa triste realidade nacional.

Os programas sociais podem contribuir significativamente para a diminuição do déficit habitacional, mas para que esses pontos possam ser alcançados, os três níveis de governo Federal, Estadual e Municipal, precisam desempenhar um trabalho conjunto, unindo esforços para a elaboração de um projeto contínuo capaz de provocar implicações positivas.

Sendo assim, a medida paliativa do aluguel social, atua como forma de apaziguar essa situação, na medida em que não soluciona definitivamente o problema, “contudo, fornece as famílias em estado de vulnerabilidade, uma contribuição mensal capaz de cobrir despesas com o aluguel, na medida impede o comprometimento da pequena renda, podendo destiná-la a alimentação, aquisição de medicamentos e nas demais despesas” (GUINANCIO, 2017, p. 37).

A linha de atendimento gerada através do Aluguel Social precisa ser adotada rigorosamente pelos Estados e Municípios, segundo (GASPARETTO, 2018),

os Estados e Municípios são os meios mais rápidos para o combate ao déficit habitacional, principalmente nos grandes centros urbanos, onde os espaços disponíveis para a construção de moradia são cada vez mais difíceis de serem adquiridos e de estarem dentro do mínimo legal e humano para a habitação, além de tudo isso, o aluguel social atende não apenas as famílias vulneráveis, mas aquelas em situação de transição, oportunizando o acesso a moradia a todos que realmente necessitam.

O Aluguel Social é um benefício assistencial de caráter temporário, “destinado a atender necessidades advindas da remoção de famílias domiciliadas em

áreas de risco, desabrigadas em razão de vulnerabilidade temporária, calamidade pública ou em razão de Obras do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), sendo coordenado pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH), por meio da Superintendência de Políticas Emergenciais (SUPEM)” (BALBIN, 2015, p.250).

O Aluguel Social “é um recurso assistencial mensal destinado a atender, em caráter de urgência, famílias que se encontram sem moradia. É um subsídio concedido por período de tempo determinado. A família beneficiada recebe uma quantia equivalente ao custo de um aluguel popular” (BALBIN, 2015, p. 350).

Tem direito ao programa “toda família que tenha efetivamente sofrido os efeitos da catástrofe climática, restando desabrigada ou desalojada em virtude da destruição total ou parcial de seu imóvel fará jus ao aluguel social. Importante observar que o aluguel social será pago para o núcleo familiar atingido pela catástrofe climática, sendo vedada a constituição de duplicidade familiar para fins de acumulação de dois ou mais benefícios” (ROGAR, 2014, p.125).

O Decreto nº 6.307/07: Regulamenta o art. 22 da Lei nº 8.742/93 e dispõe sobre o pagamento de benefícios eventuais aos cidadãos e às famílias em situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Art.1º. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública. (...)

Art.8º. Para atendimento das vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do §2º do art. 22 da Lei nº 8.742 de 1993. Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios,

epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes. (BRASIL. Decreto 6.307/07. CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

O Aluguel Social pode ser conceituado dessa maneira como benefício assistencial eventual, que tem por finalidade o atendimento de necessidades decorrentes de vulnerabilidade temporária e calamidade pública. Com isto, é uma das formas encontradas pelo Poder Público na busca da efetivação do direito à moradia, viabilizando a dignificação do indivíduo. É por isso que alguns princípios estão relacionados ao aluguel social, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social, o mínimo existencial e a reserva do possível.

No Direito brasileiro, após mais de duas décadas de ditadura sob o regime militar, a Constituição democrática de 1988 explicitou, no artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos “fundamentos da República”. A dignidade humana, então, não é criação de ordem constitucional, embora seja por ela respeitada e protegida. A Constituição consagrou o princípio e, considerando a sua eminência, proclamou-o entre os princípios fundamentais, atribuindo-lhe o valor supremo de alicerce da ordem jurídica democrática. [...] (MORAES, 2010, p.119).

E, é assim que o princípio da dignidade da pessoa humana passa a funcionar, de modo a permitir a atuação de todos os Poderes na sua efetivação social. Um dos requisitos previsto de forma comum na legislação regulamentadora do aluguel social é a realização do cadastro, através da estrutura municipal própria, para identificar o beneficiário do aluguel social, apontado como o responsável pela família que teve a sua moradia atingida, seja pela demolição, seja por se situar em área declarada como de risco.

Segundo o CRAS, a realização do cadastro é obrigação imposta ao beneficiário, de modo a obter o aluguel social através do órgão administrativo próprio, facilitando a Administração

Pública tanto na individualização do beneficiário quanto no pagamento efetivo. “Portanto, o benefício do aluguel social, neste aspecto, é caracterizado como uma obrigação de fazer, visto que a decisão proferida pelo Poder Judiciário é condenando o Poder Público a realizar a inscrição do beneficiário no cadastro para que, assim, seja efetivado o respectivo pagamento” (ROGAR, 2014, p.133).

Há também a necessidade de se destacar a sua finalidade específica, de modo a exigir do beneficiário o cumprimento de obrigação acessória, comprovando estar ele se utilizando do valor para a necessidade a que foi destinado, na locação ou outro meio de obtenção para a família beneficiária. Deve-se destacar outro ponto importante que é a limitação da concessão do benefício à entidade familiar, com a indicação de um responsável para o seu recebimento. Esse aspecto visa evitar que mais de um integrante receba o benefício, de modo a privilegiar o núcleo familiar em repetição, o que, por conseguinte, afastaria outro núcleo necessitado a receber o benefício.

3 METODOLOGIA

A pesquisa, de natureza qualitativa, tem caráter exploratório e descritivo no qual realiza-se um estudo com levantamento de informações, com objetivo de analisar o Programa Aluguel Social desenvolvido no município de Araruna/PB.

A pesquisa foi desenvolvida a partir de um estudo de caso, visando a melhor aproximação do problema. Logo, buscou-se estabelecer relações entre as diretrizes do Programa Aluguel Social implantado no município de Araruna e a prática deste a partir da atuação do CRAS, responsável por sua execução enquanto representante dos interesses públicos.

Visando instrumentalizar a pesquisa, além do aporte bibliográfico, analisamos a Lei municipal nº 005/2017 na íntegra, buscando compreender suas disposições. Paralelamente, foi efetuada uma entrevista com o coordenador do Centro de referência em Assistência Social (CRAS), órgão responsável por conduzir a Gestão Pública ao zelo pela proteção social e na defesa dos

interesses públicos. Para tanto, foi desenvolvido um roteiro de entrevista semiestruturada, focalizando: a atuação do CRAS para com as famílias necessitadas, como eram realizados os cadastros das mesmas, o objetivo do programa e as dificuldades encontradas pela instituição e pelo município quanto a disponibilidade do programa Aluguel Social.

Constituída de perguntas abertas, que permitiu ao respondente utilizar suas próprias palavras em suas respostas, à entrevista continha dez questões a respeito do assunto instigado e foi utilizado um gravador portátil para o registro da mesma, sendo posteriormente transcrita e analisada. A entrevista foi realizada no próprio CRAS do município para se conseguir obter as informações necessárias perante o entrevistado

A coleta dos dados se deu através da análise da entrevista que continha perguntas abertas, em que forneceu informações primordiais para o desenvolvimento do programa, e as condições exigidas para a efetivação do mesmo, ajudando na discussão, e posteriormente para a obtenção dos resultados.

4 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: O CASO DE ARARUNA-PB

Com base na análise documental da referida lei municipal 005/17 que trata do Aluguel Social, observa-se que a lei institui o programa Aluguel Social e conseqüentemente determina a destinação de recursos para o mesmo tendo como requisitos básicos o estado de vulnerabilidade que a família se encontra no momento não podendo arcar com a despesa do aluguel, as famílias beneficiárias precisam estar cadastradas no programa Bolsa Família não podendo passar o benefício para um terceiro (LEI MUNICIPAL, 2017).

A entrevista direcionada ao coordenador do CRAS forneceu informações sobre a criação e o andamento do programa Aluguel Social no município. Inicialmente, o entrevistado relatou a importância do CRAS e sua estrutura interna, bem como forneceu dados sobre o número de famílias cadastradas (43 famílias

atualmente) e os direitos que são disponibilizados a estas, salientando que a instituição auxilia famílias em situação de risco e também na prevenção (ENTREVISTADO, 2018).

Dentre os programas federais e municipais acolhidos pelo CRAS, o entrevistado destacou que este funciona desde 2017 e que, mediante a visita de um assistente social, é realizada uma triagem das famílias que possuem renda *per capita* acima de R\$ 200,00. Recebido o benefício, a família permanece como beneficiária enquanto durar a situação de vulnerabilidade, mas o cadastro deve ser atualizado a cada seis meses, logo, cabe ao CRAS acompanhar tais famílias através da assistência social (ENTREVISTADO, 2018, n.p.).

Ainda segundo o coordenador, o município de Araruna gasta uma média de sete mil reais mensais com o programa, mas que, tendo em vista que o direito a moradia é uma garantia constitucional, a assistência prestada pelo CRAS não se trata de assistencialismo, mas de um direito garantido. Por último, o entrevistado relatou que, pelo número de famílias necessitadas, muitas que não compõem o quadro de beneficiários do programa Aluguel Social e possuem apenas o Programa Bolsa Família tem que escolher entre comprar comida ou pagar o aluguel. Apesar de não resolver o problema do município, o programa vem trazer dignidade às famílias, na opinião do entrevistado (ENTREVISTADO, 2018, n.p.).

A partir da entrevista analisada percebe-se que há a atuação da lei em vigor em sentido de cumprimento e da destinação da verba municipal para as famílias necessitadas do benefício, sendo importante enfatizar que, sozinho, o Programa Aluguel Social não reduz a pobreza instaurada, conquanto seja um fator para redução da situação de miséria das pessoas inseridas nessa conjuntura.

4.1 REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o coordenador do CRAS, “o projeto referido foi enviado para Câmara Municipal de Araruna/PB, em 25 de abril do ano 2017, onde a Comissão de Finanças, Legislação e Justiça deveria analisar a sua constitucionalidade, e a

posteriori, caso demonstrada a constitucionalidade, deveria ser encaminhado para o plenário, para que os vereadores decidissem se existia necessidade de emendar ou se, de pronto, aprovariam” (ENTREVISTADO, 2018, n.p.).

“Ocorre que, extrapolando as suas funções, a referida Comissão, após opinar pela CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO, verificando que o mesmo estava em consonância com o que prevê o ordenamento jurídico pátrio, ao invés de enviá-lo ao Plenário da Casa Legislativa, devolveu ao Poder Executivo, em 19 de junho de 2017, a fim de que fossem realizadas emendas, procedimento que obrigatoriamente deveria ter sido realizado por aquele Parlamento Mirim e votado em Plenário, e somente após esse momento, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para SANÇÃO e posterior publicação” (ARARUNA, 2017).

“Deve-se reiterar ainda que, é de responsabilidade do Poder Legislativo, a alteração no Projeto de Lei, se assim achar necessário, desde que isso não implique em criação de despesa para o Município. Além disso, conforme acima mencionado, a Comissão verificou a constitucionalidade do Projeto referido, sendo assim, eventuais vícios formais facilmente poderiam retificados por meio de emenda na própria Casa Legislativa” (ARARUNA, 2017).

Não se pode deixar de observar que, no Estado de Direito no qual estamos inseridos, as políticas públicas que visam assegurar o bem-estar da população são dever do Poder Público. No caso do Aluguel Social, foi pensado para atingir pessoas que vivem em situação de extrema carência, e que não podem ser desassistidas pelo Município.

Da dimensão negativa do direito à moradia, foi regulamentada a política do aluguel social no município de Araruna-PB que pode ser notável apenas quando as áreas ocupadas irregularmente por moradores pobres apresentarem algum risco as suas vidas.

Sabe-se que trata, no entanto, de uma política apenas suavizadora de situações emergenciais, uma vez que prevê a prestação do benefício do aluguel social temporário para atender às necessidades advindas da remoção de famílias domiciliadas em áreas de risco ou

desabrigadas em razão de vulnerabilidade temporária enquanto a solução habitacional definitiva não se conclui.

4.1.2 LEI MUNICIPAL 005/2017

Araruna-PB, historicamente, é um município agrícola; com poucas oportunidades de renda e emprego; e consequentemente, carente; fato que demonstra a necessidade de intervenção do poder público, para propiciar ao seu povo condições mínimas de dignidade e bem-estar; não dotada de fábricas ou de grandes comércios, muitos moradores vão embora da cidade por falta de condições financeiras e oportunidades.

Apesar das dificuldades, atenta e em sintonia com a realidade local, articulada com a regional, nacional e global, a gestão deve propor transformações que se materializem na implantação de políticas públicas, que deve solucionar os múltiplos problemas que atingem a coletividade, tendo em vista o interesse público e, no caso, a necessidade da população menos favorecida.

Especificando o contexto de Estado para Município, em meio às alternativas disponíveis ao Gestor Público Municipal para promover a garantia de condições mínimas para o acesso ao direito constitucional de moradia, destaca-se a Lei Municipal nº 005 de 16 de outubro de 2017, responsável por instituir o Programa Aluguel Social em Araruna/PB.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Aluguel Social, que consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel a famílias que se encontram em situação vulnerável de risco pessoal e social em decorrência dos seguintes fatores:

I – Que não seja proprietário de imóvel rural ou urbano;

II - Cuja residência tenha sido destruída por incêndio, deslizamento, desmoronamento, vendaval, ou esteja totalmente interdita pela Defesa Civil;

Art. 2º - Consideram-se também em situação de risco pessoal e social os casos de pessoas pertencentes a famílias com vínculos familiares rompidos, e que se enquadrem em situações de:

I - Mulheres em situação de ameaça ou exposição à violência doméstica ou sexual;

A Lei do Aluguel Social, mais específica que a Lei de Doações, foi criada com a finalidade de garantir condições mínimas para tutelar o direito fundamental à moradia, na medida em que visa conceder auxílio financeiro a pessoas que não tenham possuam nenhum imóvel, e tenham como única renda o Bolsa-Família. Todavia, dentre os problemas relativos ao Aluguel Social, ressalta-se o seu processo de implementação no sentido de prática, execução, realização e efetivação.

4.2 REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO ALUGUEL SOCIAL EM ARARUNA-PB

O programa aluguel social visa ajudar as famílias que foram vítimas de grandes catástrofes naturais, sendo essas, desmoronamentos, alagamentos, enchentes, entre outras. O aluguel social visa também beneficiar famílias que vivem em situações de vulnerabilidade social, seja ela por doença, renda ou qualquer outro motivo, esse benefício é uma alternativa para evitar que o município tenha que conceder um abrigo provisório a família, que na realidade é coletivo e tendem a ter muitas reclamações.

O programa tem base legislativa segurada pela Lei 8.742/93 onde entende-se que benefícios eventuais podem ser criados para atender à necessidade humana ou vulnerabilidade temporária. O Decreto nº 6.307/07 dispõe sobre o pagamento de benefícios eventuais as famílias e cidadãos que vivem em condições sociais vulneráveis ou calamidade pública (BRASIL, 1993).

Os benefícios são administrados pelas prefeituras municipais para maior controle local, portanto, na prefeitura municipal de Araruna os requisitos básicos

para a obtenção do programa requer: que as famílias estejam cadastradas no CadÚnico do Governo Federal; Famílias inscritas na lista do Bolsa Família; Famílias que participem da Tarifa Social de Energia Elétrica (baixa renda); RG; CPF; Contratos de Aluguel ou Escritura; Família que passaram por algum acidente envolvendo catástrofe natural; Que tenha residência parcialmente ou totalmente destruída, em decorrência da catástrofe natural; Famílias que precisam da assistência para garantir a dignidade social (LEI MUNICIPAL, 2017).

Os pagamentos dos alugueis podem ocorrer em três modalidades de prazos, curto, médio e longo prazo, no primeiro momento após a catástrofe as famílias ficam temporariamente em abrigos, posteriormente essas famílias saem dos abrigos, pois é efetivado o programa, sendo possível a locação de um imóvel com o dinheiro do benefício. Trata-se de um benefício concedido somente as pessoas que atendem os requisitos mínimos de participação do programa.

4.3 ATUAÇÃO DO CRAS FRENTE À INSERÇÃO DAS FAMÍLIAS NECESSITADAS EM ARARUNA-PB

Entende-se que a contribuição e implementação das Políticas Sociais são muito importantes na participação dos usuários como sujeitos de direitos que têm a liberdade e autonomia de opinar e refletir sobre a sua realidade para, assim, acontecer um trabalho participativo e democrático.

O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) é um programa de governo responsável pela organização e oferta dos serviços socioassistenciais da Proteção Básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) que favorece a oferta de serviços e programas nas áreas de vulnerabilidade e risco social. Na instituição CRAS são realizadas diversos atendimentos, nos quais não deve haver violação de direitos. O espaço trabalha com projetos, e vários programas. (ANDRADE, 2016, p. 67).

A instituição CRAS (Centro de Referência e Assistência Social), é um local que deve oferecer abertura para a participação dos usuários, por ser espaço

que enfatiza a conquista de direitos. Através do CRAS existem muitos programas que constroem junto com as famílias momentos de reflexões sobre diversas temáticas. Conforme suas funções o CRAS⁴ se organiza através dos Serviços de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) com objetivo de trabalhar com as famílias e seus membros a garantia de direitos. Juntamente ao PAIF o CRAS executa suas ações através dos diversos serviços, programas, projetos, reuniões e atendimentos. A instituição é um dos instrumentos da Política de Assistência Social, que tem como necessidade ser instalado em locais de maior concentração de famílias em situação de vulnerabilidade, aproximando os serviços aos usuários.

Concentrando-se no contexto do município de Araruna, Segundo o entrevistado,

o CRAS é um programa do governo federal municipalizada que sobrevive de recursos federais, o mesmo é uma porta de entrada para os programas federais no qual fazem parte dessa equipe uma nutricionista para tratar da segurança alimentar que é também responsabilidade do CRAS de Araruna o que é uma grande inovação na região, há duas psicólogas e uma assistente social no qual acompanha as famílias que estão em situação de vulnerabilidade e famílias que têm descumprimento com as condicionalidades do programa Bolsa Família. O CRAS mostra pra sociedade o direito conquistado, ou seja, o direito à saúde, educação e etc. No CRAS de Araruna são mil famílias cadastradas efetivamente sendo acompanhadas (ENTREVISTADO, 2018, n.p.).

Dessa maneira o CRAS amplia oportunidades a esses moradores que enfrentam qualquer tipo de desigualdades em que busca ações estratégicas de prevenção de qualquer tipo de violação ou situação em que a família possa estar passando ou chegar a passar, o mesmo previne para que as famílias não cheguem a situação de risco, o CRAS é proteção básica de prevenção. Segundo o coordenador, “dentro do CRAS há diversos outros programas, programas esses federais e municipais e benefícios eventuais, porque o aluguel social é um dos benefícios que funcionam dentro do CRAS. Atualmente há o programa eventual que é uma necessidade daquele momento, por exemplo, o programa Cesta Básica, entrega de enxoval, funerária” (ENTREVISTADO, 2018, n.p.).

Há uma triagem feita pela assistente social na qual faz visitas às famílias que requerem o benefício para analisar a real situação dessas famílias não podendo ter a renda per capita acima de R\$ 200,00, pois a lei é específica e diz que essa renda só pode ser no máximo esse valor. Segundo o coordenador do CRAS, “o pagamento é efetuado todo dia primeiro de cada mês, as pessoas que recebem o valor não precisa o procurar, essa solicitação é feita com o cadastro que do próprio sistema, com contas cadastradas no banco e o pagamento é online, só tendo acesso o beneficiário” (ENTREVISTADO, 2018).

Há quarenta e duas famílias cadastradas e acompanhadas no programa Aluguel Social no município de Araruna, sendo o valor do benefício de até no máximo, R\$ 200,00. Sobre a renovação do programa o coordenador afirma que,

o contrato do programa pode ser renovado, o tempo para renovação é de seis em seis meses e durante esse tempo o CRAS faz um acompanhamento intensivo para que as famílias participantes não fiquem refém daquele aluguel mas que os técnicos de referência possam mostrar os caminhos para que os mesmos saiam daquela situação de pobreza e mais, dependendo de outra triagem de uma outra visita e de um outro parecer essa família cadastrada pode sair do Aluguel social dando vaga para outra pessoa necessitada (ENTREVISTADO, 2018, n.p.).

⁴ Por meio do CRAS, as famílias em situação de extrema pobreza passam a ter acesso a serviço como cadastramento e acompanhamento em programas de transferência de renda. O principal serviço do CRAS é o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família. Dentre os objetivos desses serviços estão a prevenção da ruptura dos vínculos familiares e comunitários, a promoção de ganhos sociais e materiais das famílias e o acesso a benefícios, programas de referência de renda e serviços socioassistenciais. As ações são todas implementadas por meio de trabalho de assistência social. Disponível em: (www.brasil.gov.br). Acesso em: 01. AGO.2018.

Não há um tempo determinado para a permanência da família no programa Aluguel social, o que existe é uma situação de vulnerabilidade, o coordenador enfatiza que,

se aquela pessoa, por exemplo, hoje só tem o Bolsa família para sobreviver e a renda per capita é 25,00 por pessoa e durante os seis meses essa pessoa não conseguiu superar sua pobreza, não conseguiu superar a situação de risco que está inserida, ela continua no programa, tendo o acompanhamento do CRAS e vamos dando oportunidade para que ela passe daquela situação de extrema pobreza e vá evoluindo aos poucos” (ENTREVISTADO, 2018, n.p.).

O programa busca ajudar essas famílias carentes que se encontram em estado de vulnerabilidade ao passo que há também uma preocupação em que essas pessoas consigam evoluir, no sentido de conseguir um trabalho para obter uma renda, e assim deixar esse estado de extrema pobreza, para assim dar oportunidades às famílias cadastradas que estão na lista de espera.

De acordo com o coordenador, “já houve um caso de um membro familiar receber o Aluguel Social e que conseguiu na sequência um emprego formal e sua renda ultrapassou o valor de 200,00, assim o mesmo deixou de receber o benefício por conta que agora segundo a Lei, tinha condições de pagar seu próprio aluguel e seu sustento, abrindo assim vaga para mais um necessitado” (ENTREVISTADO, 2018, n.p.).

Em relação ao valor destinado ao programa Aluguel Social o município gasta em média cerca de sete mil reais mensal. Segundo o Coordenador,

o programa é extremamente importante pelo fato da moradia ser um direito conquistado, pois não fazemos assistência com assistencialismo e sim fazemos assistência com o direito. São tantas famílias necessitadas que só tem o programa Bolsa família para sobreviver desse modo ou você paga a aluguel e não sobra

dinheiro para comprar comida ou você compra comida e não sobra o dinheiro para o aluguel, desse modo o programa aluguel social vem trazer dignidade, condições de vida, melhorias de vida. Resolve os problemas do município, não, não resolve, mas estamos dando dignidade há quem estar precisando naquele momento. O programa em minha opinião é muito positivo (ENTREVISTADO, 2018, n.p.).

A partir da análise dos documentos normativos, bem como dos relatos do entrevistado, é possível perceber a importância do programa Aluguel Social como algo primordial para as famílias que necessitam no município. O programa consegue assim resgatar a dignidade dessas pessoas e proporcionar uma melhor qualidade de vida para as mesmas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como é desenvolvido o programa Aluguel Social no município de Araruna-PB e como o mesmo foi sendo estruturado com o cumprimento das condicionalidades associadas à assistência social.

O Aluguel Social é um programa importante para o município que possui uma quantidade de pessoas em estado de vulnerabilidade social, desse modo o programa surge como uma oportunidade de atingir pessoas que vivem em situação de extrema carência, e que não podem ser desassistidas pelo município, sendo que, aproximadamente, 16% da população possui moradia alugada, cedida ou em outra condição no município. (IBGE, 2010).

Dessa maneira o programa foi implementado em consonância com a lei municipal, que foi criada com a finalidade de garantir condições mínimas para tutelar o direito fundamental à moradia, na medida em que visa conceder auxílio financeiro a pessoas que não possuam imóvel, e tenham como única renda o Bolsa-Família. Além disso, também nos permitiu realizar uma pesquisa de campo para obtenção de dados mais consistentes a respeito de como é realizada a atuação da secretaria de assistência social, mais enfaticamente o

CRAS, frente às famílias necessitadas respectivamente de auxílio moradia.

A entrevista com perguntas abertas conseguiu fornecer informações sobre o andamento do programa e as condições necessárias para a efetivação das famílias no mesmo. Para mais, também foi evidenciado que o programa segue uma “linha” rígida em determinação dos cadastros e das análises do mesmo, no qual há a necessidade de uma vasta documentação comprobatória de que a família não tem condições realmente de arcar com o custo mensal do aluguel, passando ainda por uma fiscalização junto com a assistente social do município.

Portanto, ficou claro que o programa Aluguel Social tem mudado as perspectivas de uma parte da população que dele necessita, pois já são até o presente momento quarenta e duas famílias cadastradas no benefício, sendo assim são essas famílias que já saíram de um estado muito grande de vulnerabilidade e que conseqüentemente vivem melhor do que viviam sem o programa.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria do socorro. **Atuação dos assistentes sociais frente às condicionalidades do programa bolsa família no centro de referência de assistência social.** Natal, 2016.

ARARUNA, **Governo Municipal, cuidando da nossa gente,** 2017. Disponível em: <https://www.araruna.pb.gov.br/noticias/prefeitura-de-araruna-emite-nota-de-esclarecimento-sobre-o-aluguel-social.html>. Acesso em: 20. AGO.2018.

Araruna-PB **Lei Municipal** N° 005/2017. Disponível em: <https://www.camaradeararuna.pb.gov.br/documentos/leis/camara-de-araruna-pb-3760334041517146666.pdf>. Acesso em: 09.AGO.2018.

BALBIN, RENATO. **Serviço de Moradia Social ou Locação Social: Alternativas à Política Habitacional.** Brasília, 2015. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5787/1/td_2134.pdf. Acesso em: 10. AGO. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição o da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística** - IBGE. Cidades. Disponível em: [<https://cidades.ibge.gov.br/>](https://cidades.ibge.gov.br/). Acesso em: 31.JUL.2018.

BRASIL, Decreto nº 6.307/07. Disponível em: <http://defensoriapublicanovafriburgo.blogspot.com/2011/02/informacoes-sobre-o-aluguel-social.html>. Acesso em: 06.AGO.2018.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente.** Brasília: Imprensa Nacional, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 20 JUL. 2018.

CANCIAN, Renato. **Estado do bem-estar social: História e crise do welfare state.** Disponível em: [<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia>](http://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia). Acesso em: 05. JUL. 2018.

CARVALHO RAMOS, André de. **Processo Internacional de Direitos Humanos.** 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2013. p.108.

COSTA, Nelson Nery; ALVES, Geraldo Majela. **Constituição Federal anotada e explicada.** Rio de Janeiro: Forense, 2005. Documento Preliminar de Política Nacional de Habitação produzido pelos Movimentos Nacionais de moradia (São Paulo, 2002). Disponível em: <http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNH/ArquivosPDF/4PoliticaNacionalHabitacao.pdf>. Acesso em: 25. JUL.2018.

EMÍLIO, João. **O direito à moradia como obrigação estatal no contexto constitucional brasileiro.** Rio de Janeiro, 2000.

GASPARETTO, ANTÔNIO. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociedade/estado-de-bem-estar-social/>. Acesso em: 26. JUL.2018.

GUINANCIO, Cristiane. Do Espaço Doméstico ao Público: **o acolhimento da vida das famílias na Habitação Social**. Brasília. 2017.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição**: Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.6 n.12 Julho-Dezembro de 2009.

IBGE. Cidades. Disponível: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/araruna/panorama> Acesso: 01.SET.2018.

LAUERHASS Jr, Ludwig. **Getúlio Vargas e o Triunfo do Nacionalismo Brasileiro**. Editora: Itatiaia, 1996.

Lei Orçamentária Anual. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/loa>. Acesso em: 08.AGO.2018.

MEIRELES, Ana Cristina Costa. **A eficácia dos direitos sociais**. Salvador: JusPodivm, 2008.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **Direito à moradia**. São Paulo: Atlas, 2011, (p. 20).

MORAES, Maria Celina Bodin. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 119.

NEVES, José Roberto de Castro. **Direito das obrigações**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2008, p. 95.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 11. JUL. 2018.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos Fundamentais Sociais – efetividade frente à reserva do possível**. Curitiba: Juruá, 2012.

OSÓRIO, Letícia Marques. **Direito à moradia adequada na América Latina**. In: ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edésio (Org.). **Direito à moradia e segurança da posse no Estatuto da Cidade: diretrizes, instrumentos e processos de gestão**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL ARARUNA. **Aluguel Social**. Disponível: <https://www.araruna.pb.gov.br/noticias/prefeitura-de-araruna-emite-nota-de-esclarecimento-sobre-o-aluguel-social.html>. Acesso: 01.SET.2018

RANGEL, HELANO; SILVA, JACILENE. **O direito fundamental à moradia como mínimo existencial, e a sua efetivação à luz do estatuto da cidade**. Belo Horizonte, v.6, n.12, p.57-78. Julho-Dezembro de 2009.

ROGAR, Renato. **O aluguel social como forma de efetivação do direito à moradia: a funcionalização da responsabilidade do estado na espécie**. Rio de Janeiro, 2014.

SANTOS, Ângela; MEDEIROS, Mariana; LUFT, Rosângela. **Direito à moradia: um direito social em construção no Brasil – a experiência do aluguel social no rio De janeiro**. N. 46 | jan./jun. 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. **Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas**. Coimbra: Oficina dos CES – Centro de Estudos Sociais; nº 65; novembro/1998. Disponível em: <http://web.ces.uc.pt/ces/publicacoes/oficina/065/65.pdf>.> Acesso em: 12.JUN.2018, p. 186.

SAULE JÚNIOR, Nelson. **O Direito à Moradia como Responsabilidade do Estado Brasileiro**. Cadernos de Pesquisa, nº 07, 1997.

SILVA, P. L. B.; MELO M. A. B. **O processo de implementação de políticas públicas no Brasil: características e determinantes da avaliação de programas e projetos**. Caderno NEPP/UNICAMP, Campinas, n. 48, p. 1-16, 2000.

APÊNDICE

Entrevista Com André José da Silva Medeiros.

Secretário de assistência social, coordenador do CRAS, Gerente de programas sociais no município de Araruna-PB.

1 Qual a atuação do CRAS frente à inserção das famílias necessitadas no município de Araruna-PB?

O CRAS é uma estatal do governo federal municipalizada que sobrevive de recursos federais, o mesmo é uma porta de entrada para os programas federais no qual fazem parte dessa equipe uma nutricionista pois segurança alimentar também é responsabilidade do CRAS de Araruna que é uma grande inovação na região, duas psicólogas e uma assistente social onde acompanha as famílias que estão em situação de vulnerabilidade e famílias que tem descumprimento com as condicionalidades do programa Bolsa Família. Quando se procura o CRAS é porque estão necessitando de ajuda, passando por dificuldade, é nesse sentido que temos os técnicos de referência para ajudar no que for preciso. O CRAS mostra pra sociedade o direito conquistado, ou seja, o direito a saúde, educação e etc. No CRAS de Araruna são mil famílias cadastradas efetivamente sendo acompanhadas.

2 O CRAS amplia oportunidades a esses moradores que enfrentam qualquer tipo de desigualdades?

Sim, pois o mesmo busca ações estratégicas de prevenção de qualquer tipo de violação ou situação em que a família possa estar passando ou chegar a passar, o mesmo previne para que as famílias não cheguem a situação de risco, o CRAS é proteção básica de prevenção.

3 Como funciona o benefício Aluguel Social dentro do CRAS?

Como todos sabem dentro do CRAS temos diversos outros programas, programas esses federais e municipais e benefícios

eventuais, porque o aluguel social é um dos benefícios que funcionam dentro do CRAS. Atualmente temos o programa eventual que é uma necessidade daquele momento, por exemplo o programa Cesta Básica, entrega de enxoval, funerária.

Já o programa aluguel social que foi criado na atual gestão, pois antes não existia o programa e sim uma ajuda que era exercida por uma determinada lei que legalizava e podia fazer a doação, mas o programa é específico do município, um programa de governo no qual foi criada a lei municipal no qual as famílias que estão em risco em situação de vulnerabilidade e de extrema pobreza são beneficiadas pelo Aluguel social. A assistente social faz as visitas e faz uma triagem no qual as famílias que procuram requerer o benefício não poder ter a renda per capita acima de 200,00, pois a lei é específica e diz que essa renda só pode ser no máximo esse valor.

4 Qual o valor do benefício?

O valor do benefício é de até no máximo 200,00.

5 Atualmente há em torno de quantas famílias cadastradas no programa?

Há quarenta e duas famílias cadastradas e acompanhadas no programa Aluguel Social.

6 O contrato do programa pode ser renovado?

Pode sim, o tempo para renovação é de seis em seis meses e durante esse tempo o CRAS faz um acompanhamento intensivo para que as famílias participantes não fiquem refém daquele aluguel mas que os técnicos de referencia possam mostrar os caminhos para que os mesmos saiam daquela situação de pobreza e mais, dependendo de outra triagem de uma outra visita e de um outro parecer essa família cadastrada pode sair do Aluguel social dando vaga para outra pessoa necessitada.

7 Como é efetuado o pagamento do programa?

O pagamento é efetuado todo dia primeiro de cada mês, as pessoas que recebem o valor não precisa me procurar, pois eu mesmo faço essa solicitação com o cadastro que já tenho no próprio sistema, com contas

cadastradas no banco e o pagamento é online, só tendo acesso o beneficiário.

8 Qual o tempo de permanência da família no programa Aluguel social?

Não existe um tempo determinado e sim existe uma situação de vulnerabilidade, se aquela pessoa por exemplo hoje só tem o Bolsa família para sobreviver e a renda per capita é 25,00 por pessoa e durante os seis meses essa pessoa não conseguiu superar sua pobreza, não conseguiu superar a situação de risco que esta inserida, ela continua no programa, tendo o acompanhamento do CRAS e vamos dando oportunidade para que ela passe daquela situação de extrema pobreza e vá evoluindo aos poucos. Aqui no município já conseguimos, temos exemplos de pessoas que já entraram no aluguel social conseguiu emprego desse modo a renda per capita já avançou de 200,00 e daí automaticamente tomamos conhecimento, realizamos a visita e notamos a melhora das condições financeiras e fazemos o desligamento voltado.

9 Qual o valor por média que o município gasta com o auxílio aluguel?

Eu não tenho essa informação precisa, mas por média o município gasta cerca de sete mil mensais.

10 Qual a importância Social do programa?

O programa é extremamente importante pelo fato da moradia ser um direito conquistado, pois não fazemos assistência com assistencialismo e sim fazemos assistência com o direito. São tantas famílias necessitadas que só tem o programa Bolsa família para sobreviver desse modo ou você paga a aluguel e não sobra dinheiro para comprar comida ou você compra comida e não sobra o dinheiro para o aluguel, desse modo o programa aluguel social vem trazer dignidade, condições de vida, melhorias de vida. Há resolve os problemas do município, não, não resolve, mas estamos dando dignidade há quem estar precisando naquele momento. O programa em minha opinião é muito positivo.